



PARECER JURÍDICO

Controle Preventivo da Legalidade. Exame da possibilidade de contratação direta. Requisição de compras/serviços nº 03/2026 – aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis. Hipótese de dispensa de licitação, em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e demais regulamentos editados pela Câmara Municipal de Palmital/SP. Aprovação da minuta contratual. Parecer favorável com condicionantes. Recomendações.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento de licitação, na qual a equipe de apoio representada por Adriele Lima de Carvalho, sugere a efetivação da aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis, descrito no objeto da requisição de compras/serviços nº 03/2026, por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, e regulamentos editados por parte deste Poder Legislativo, conforme Resolução nº 113/23, Atos da Mesa Diretora nº 05/23 e nº 06/23.

Dessa forma, solicita análise e pronunciamento da Procuradoria Jurídica quanto à legalidade do procedimento.

A requisição, além da justificativa para a aquisição, encontra-se com o elemento de despesa 3.3.90.30.07.00.00 e com o despacho autorizativo do Presidente da Câmara para adotar os procedimentos necessários.

A requisição veio instruída com os seguintes documentos: Termo de Referência; Portaria de nomeação de gestor/fiscal de contrato; Minuta Contratual; Solicitação de propostas de preços formalizada por meio dos Ofícios nº 011/26; nº 012/26 e nº 013/26; Propostas preços; Coleta de preços via sistema LC; Mapa comparativo de preços via sistema LC; Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ; Certidão negativa de débitos do Ministério da Fazenda; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas CNDT; Certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o breve relatório.





2- DO PARECER

Destaca-se, de início, que a presente análise se restringe ao controle de legalidade prévia do presente procedimento, não abrangendo aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade ou conveniência da aquisição pretendida.

O exame de controle prévio de legalidade do presente procedimento por parte desta Procuradoria se dá nos termos do art. 53, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, incisos I e II¹, da Lei Federal nº 14.133/21 e nos termos do art. 9º, inciso V, § 2º², do Ato nº 05/23, da Mesa Diretora da Câmara.

Dessa forma, presume-se que as especificações contidas no presente procedimento, inclusive o detalhamento do objeto da aquisição, quantidade, assim como pesquisa de preços tenham sido regularmente apuradas pelo setor competente e conferidos pelo agente responsável pela aquisição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1- Considerações gerais sobre o procedimento licitatório.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI³. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção

¹ "Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. grifou-se

² "Art. 9º **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e **de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - **parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**, se for o caso;

[...]

§ 2º **Na elaboração do parecer jurídico**, de que trata o inciso V, deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal deverá:

I – apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, **com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica." grifou-se

³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]





da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva **"os casos especificados na legislação"**, abrindo a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar.

De tal missão se encarregou a recente Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas, e especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, conforme se observa pelas disposições dos arts. 74 e 75, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/25, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." grifou-se

Documento assinado digitalmente em 29/01/2026 16:45:00
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/zEYxw> para
verificar a autenticidade.





3.2- Do caso concreto

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, as propostas de preços encartadas, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis, conforme descritos no objeto da requisição de compras/serviços nº 03/2026, por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, e regulamentos editados por parte deste Poder Legislativo.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei de Licitações e contratos – NLLC, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para a sua conclusão.

3.3- Da formalização do processo administrativo de dispensa

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72⁴.

No âmbito da Câmara Municipal de Palmital, foi regulamentada as contratações diretas advindas da Lei Federal nº 14.133/21, por meio do Ato nº 05, de 29 de setembro de 2023. Na norma regulamentar, a instrução do processo de contratação direta é assim descrita em seu art. 9º:

Art. 9º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

⁴ "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."





CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos deste Ato;
 - III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - IV - minuta do contrato, se for o caso;
 - V - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, se for o caso;
 - VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VII - razão da escolha do contratado;
 - VIII - justificativa de preço;
 - IX - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII, do caput do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;
 - X - autorização da autoridade competente;
 - XI - indicação do dispositivo legal aplicável;
 - XII - autorização do ordenador de despesa;
 - XIII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Palmital;
- § 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Palmital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis, sendo essa publicação condição de eficácia.

Dessa forma, para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do presente procedimento e levando em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários para os processos de contratação direta, passamos a analisá-los, objetivamente:

a) verifica-se a abertura de procedimento devidamente registrado, por meio da requisição de compras/serviços nº 03/2026, elaborada pelo setor competente, e contém: descrição do objeto da aquisição, justificativa da necessidade da aquisição, quantidades, etc.

b) o termo de referência, por sua vez, consta no procedimento, e contém: a descrição do objeto; justificativa e objetivo da contratação; a especificação técnica do objeto; o prazo e as condições de execução e entrega; os requisitos da contratação; a gestão e fiscalização; o recebimento do objeto; o pagamento; o critério da seleção do fornecedor; a subcontratação; a estimativa de preço; a dotação orçamentária, a justificativa da ausência de ETP e de análise de risco, as sanções administrativas; a proteção de dados e sigilo (LGPD); as obrigações de integridade; os critérios de Sustentabilidade e as disposições finais.

c) a estimativa de despesa, foi feita na forma estabelecida no capítulo IV, do Ato nº 05/23.

Documento assinado digitalmente em 29/01/2026 16:45:00
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/zEYxw> para
verificar a autenticidade.





d) quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, deverá ser verificado em momento oportuno.

e) no tocante à minuta contratual, ressalto o disposto no art. 89 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

"Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta."

Assim, em análise à minuta contratual anexada ao procedimento, verifica-se que o instrumento dispõe de forma detalhada sobre os seguintes aspectos: o objeto (cláusula primeira) o qual define o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a Contratante, detalhando as especificações dos produtos, quantidades, etc; a vigência e do local de entrega (cláusula segunda) estabelecendo a duração do contrato e o local de entrega dos produtos; a vinculação (cláusula terceira) vinculando o contrato ao processo de Dispensa de Licitação, garantindo conformidade com a legislação aplicável; a condição de pagamento (cláusula quarta) define o prazo para entrega da nota fiscal e o pagamento subsequente pela contratante; o valor do contrato e da dotação orçamentária (cláusula quinta) estabelece o valor total do contrato e a dotação orçamentária responsável pelas despesas; as obrigações da Contratante (cláusula sexta) lista as obrigações da Contratante, como fiscalização, recebimento dos produtos e cumprimento dos pagamentos; as obrigações da Contratada (cláusula sétima) especifica as obrigações da Contratada, incluindo cumprimento das normas legais, pontualidade na entrega e responsabilidade sobre custos; as sanções por inadimplemento (cláusula oitava) define as sanções administrativas, como advertências, multas e impedimentos de licitar, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021; a rescisão (cláusula nona) dispõe sobre os casos de extinção contratual, com ênfase nos direitos da Contratante em





caso de descumprimento por parte da Contratada; a Gestão e Fiscalização do Contrato (cláusula décima) indica o gestor/fiscal responsável pelo acompanhamento do contrato; a Proteção de Dados (cláusula décima primeira) estabelece conformidade com a LGPD, permitindo coleta e tratamento de dados necessários ao cumprimento do contrato; o Foro (cláusula décima segunda), com a eleição da Comarca de Palmital/SP para dirimir eventuais controvérsias.

Dessa forma, a análise da minuta contratual revela que foram observados os preceitos legais e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 92⁵, da Lei Federal 14.133/2021.

f) para a comprovação de que a futura contratada SUPERMERCADO PALMITAL LTDA – CNPJ nº 53.593.745/0001-78, preenche os requisitos de habilitação e mínima necessária, foi juntada no procedimento: Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ; Certidão negativa de débitos do Ministério da Fazenda;

⁵ “Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.
- [...]”





Certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT; Certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

g) a razão da escolha da contratada, assim como a justificativa de preço, constam na documentação anexada ao procedimento e no documento encaminhado a esta Procuradoria Jurídica. Ressalta-se que a publicação de aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, é dispensável, tendo em vista que, conforme o § 9º do art. 7º do Ato nº 05/2023, tal divulgação é facultativa em razão do valor da aquisição do objeto.

h) o Presidente da Câmara deve autorizar a contratação;

i) deverá ainda, ser observado pelo Setor de Compras e Licitações, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Palmital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis, sendo essa publicação condição de eficácia, conforme determina o § 1º, do Ato nº 05/23.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21 e conforme dispõe art. 9º, inciso V e § 2º, do Ato nº 05/23, da Mesa Diretora da Câmara, esta Procuradoria Jurídica, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis, descrito na requisição de compras/serviços nº 03/2026, por meio de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, e regulamentos expedidos por parte deste Legislativo, desde que atendidas as exigências não satisfeitas até o presente momento, conforme apontadas no subitem 3.3 "d", "h" e "i" para fins de cumprimento das normas regulamentadoras.

É o parecer opinativo.

Palmital, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Márcio Junior de Oliveira
Procurador Jurídico-OAB/SP n. 307.366





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Identificador: iiBZ.lAwN.qyyr

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas:

✓ **Márcio Júnior de Oliveira**

CPF: 278.269.828-12

Data: Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026 16:45:00

Emitido por Sub-Autoridade Certificadora GovernançaBrasil

Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse o endereço:

<https://sl.govbr.cloud/zEyXw>